

LEI Nº 3.080, DE 31/01/2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO **FUNDO DE APOIO E PARTICIPAÇÃO DO AGRICULTOR – FAPA** E ESTABELECE OS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS POR MEIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE AOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI 3.021/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio e Participação do Agricultor - FAPA, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, destinado a apoiar, capacitar, incentivar e desenvolver o agricultor do Município de Aracruz nos diversos programas criados pelo Município através da Lei nº3.021/2007.

§ 1º. O Fundo de Apoio e Participação do Agricultor - FAPA é um fundo, de natureza financeira, ao qual se aplica as normas contidas nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará, em suas programações orçamentárias, diretrizes aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. Decreto do Prefeito Municipal adaptará a composição e a estrutura do Fundo de Apoio e Participação do Agricultor - FAPA às atribuições estabelecidas no § 1º deste artigo e estabelecerá os regulamentos necessários à administração e ao funcionamento do Fundo de Apoio e Participação do Agricultor – FAPA.

Art. 2º. A aplicação do produto da arrecadação da contribuição do agricultor por conta dos serviços a ele prestado obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º. As obrigações do Fundo de Apoio e Participação do Agricultor – FAPA – serão financiadas com a transferência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e as receitas constantes do artigo 4º e será destinado a Manutenção das atividades do Fundo e para desenvolvimento dos seus projetos e aquisição de bens e equipamentos.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo de Apoio e Participação do Agricultor - FAPA:

- I - doações;
- II - contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III - financiamentos de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de crédito;
- IV - transferências financeiras do Município;
- V - ajuda financeira a título de compensação pela prestação de serviços;
- VI - outros recursos destinados ao financiamento dos programas.

§ 1º. Os recursos dos financiamentos referidos no inciso III deste artigo, serão aplicados exclusivamente nos programas ou projetos a que forem destinados, nos termos dos respectivos contratos.

§ 2º. Os produtores rurais que estiverem cadastrados no PROAGRI, instituído pela Lei nº 3.021/2007, farão sua contribuição para o FAPA da seguinte forma:

- I – contribuição de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de mercado para os insumos utilizados;
- II – contribuição de 30% (trinta por cento) do valor médio de mercado para as mudas oriundas de propagação sexuada (sementes), utilizadas;

§ 3º. Estarão isentos de qualquer contribuição ao FAPA os produtores rurais que utilizarem os serviços prestados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, cadastrados no Programa Municipal de Reflorestamento Ambiental.

§ 4º. Estarão isentos de qualquer contribuição ao FAPA os produtores rurais que utilizar assistência técnica dos profissionais contratados temporários, efetivos ou comissionados, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 5º. O recolhimento das receitas ou contribuições destinadas ao FAPA será feito aos cofres gerais do Município que manterá conta vinculada e específica para essa finalidade.

Art. 5º. A aplicação do produto da arrecadação da contribuição do agricultor, nos programas agrícolas criados pelo Município terá como objetivos essenciais o aumento da produtividade das pequenas propriedades rurais do Município, a redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida do homem do interior, treinamento dos pequenos proprietários rurais, seus dependentes e empregados regularmente registrados.

Art. 6º. Será concedido, anualmente, às três propriedades rurais do Município com maior índice de produtividade e que se destacarem no correto manejo da terra, um prêmio em dinheiro, denominado de “**PRÊMIO PROPRIEDADE DESTAQUE**”.

Parágrafo único - O valor do prêmio de que trata o caput deste artigo, será fixado por decreto do Poder Executivo, cabendo à propriedade classificada em segundo lugar, o prêmio no valor de 60% (sessenta por cento) do valor concedido à propriedade classificada em primeiro lugar, e à propriedade classificada em terceiro lugar, o prêmio no valor de 40% (quarenta por cento), do valor da propriedade classificada em primeiro lugar.

Art. 7º. O prêmio de que trata o artigo 6º desta Lei, será concedido na forma do disposto no regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. O plano de trabalho do fundo será elaborado anualmente pela Secretaria Municipal de Agricultura e aprovado por Decreto do Poder Executivo

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementar com os recursos definidos nos art. 43 da Lei Federal 4.320/64, para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 31 de Janeiro de 2008.

JONES CAVAGLIERI
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO.